

| Variedades e classes | Preço máximo de venda por saco de 50 kg |
|---------------------------|---|
| <i>Arran Consul:</i> | |
| A — Miúdo | 785\$00 |
| A — Grado | 770\$00 |
| B — Misto | 770\$00 |
| <i>Desirée:</i> | |
| A — Miúdo | 775\$00 |
| A — Grado | 760\$00 |
| B — Misto | 760\$00 |
| <i>Kennebec:</i> | |
| A — Miúdo | 800\$00 |
| A — Grado | 780\$00 |
| B — Misto | 780\$00 |
| <i>Outras variedades:</i> | |
| A — Miúdo | 775\$00 |
| A — Grado | 760\$00 |
| B — Misto | 760\$00 |

4.º As margens de comercialização da batata-semente nacional, por saco de 50 kg, são as constantes do quadro seguinte:

QUADRO II

| | |
|--|-------------|
| Margem total máxima (a distribuir pelos diversos intervenientes no circuito) | (a) 150\$00 |
| Margem mínima do revendedor-retalhista ... | 50\$00 |

(a) Inclui o encargo de transporte até ao revendedor.

5.º O preço máximo de venda pela cooperativa produtora de batata-semente é o que resulta da dedução da margem total máxima ao preço máximo de venda à lavoura.

6.º — 1 — Nos documentos de venda de batata-semente nacional ao revendedor-retalhista deverá obrigatoriamente constar o preço de aquisição à cooperativa produtora de batata-semente.

2 — A falta de cumprimento do disposto no n.º 1 constitui infracção punível com pena de multa de 5000\$ a 10 000\$.

7.º — 1 — As margens de comercialização da batata-semente importada, por saco de 50 kg, são as constantes do quadro seguinte:

QUADRO III

| | |
|--|-------------|
| Margem do importador-armazenista | (a) 205\$00 |
| Margem do revendedor-retalhista | 65\$00 |

(a) A este valor poderá ser acrescido o encargo correspondente ao transporte desde o armazém do importador até ao revendedor-retalhista, quando devidamente comprovado pela documentação da despesa realizada, não podendo exceder 55\$ por saco de 50 kg.

2 — O preço de venda ao agricultor da batata-semente importada será o que resultar do acréscimo da respectiva margem de comercialização sobre o preço CIF *liner terms* convertido em escudos e adicionado do respectivo diferencial.

Quando os valores de importação forem expressos por formas diferentes do CIF *liner terms* (CIF *free out*, C & F, etc.), as operações de conversão em escudos a efectuar serão acrescidas dos encargos necessários para a sua equivalência ao valor CIF *liner terms*.

8.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 26 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 26/80

de 9 de Janeiro

Não se justifica introduzir alterações na portaria que regulamentou a campanha oleícola de 1978-1979. Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

Mantém-se em vigor durante a campanha oleícola de 1979-1980 a Portaria n.º 183/79, de 11 de Abril, que regulamentou a campanha de 1978-1979.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.